



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901241/2006-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.622 – 2ª Turma Especial**
Data 03 de março de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Luis Roberto Bueloni dos Santos Ferreira.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (e-fls. 70/78) contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls.61/63) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **15/08/2003**, utilizando o programa gerador PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu pela internet a declaração de compensação nº 18799.36934.150803.1.3.04.-**0206** (e-fls. 28/34), informando:

- **Crédito: R\$ 50.000,00** (valor original): que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior da CSLL do período de apuração **31/03/2003**, código de receita 6012 (CSLL – demais PJ que apuram o IRPJ pelo Lucro Real - Balanço trimestral), data de arrecadação **30/04/2003**, valor original do recolhimento – DARF R\$50.000,00 (e-fl. 106);

- **Débito: PIS** (Código de receita 2912 – PIS não cumulativo Lei 10.637/02) Período de Apuração maio/2003, data vencimento: 13/06/2003, assim discriminado:

- Débito original: R\$ 51.485,00.

Em **23/11/2007**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 35, pela DRF/Brasília, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: **50.000,00.***

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

*Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada*

(...).

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente dessa decisão em **03/12/2007** – Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 36 e 43), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **28/12/2007** (e-fls. 02/05), juntando ainda documentos (e-fls. 06/39 e 45/59), cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que, devido a problemas internos de apuração (problemas na escrituração contábil), recolheu em **30/04/2003** valor estimado a título de CSLL, ou seja, **R\$ 50.000,00**, relativo ao 1º trimestre/2003, código de receita 6012. Cópia do comprovante de pagamento (e-fl. 106);

- que o valor, assim recolhido, foi confessado como sendo o débito da CSLL do referido PA na **DCTF transmitida em 15/05/2003** (e-fls. 07/16);

- que, entretanto, na DIPJ 2004, ano-calendário 2003, transmitida em **29/06/2004**, consta da Ficha 17 a informação que restou apurada base de cálculo negativa da CSLL para o 1º trimestre/2003, no valor de (-R\$ 1.844.082,16). Ou seja, nesse PA não houve débito de CSLL (e-fls. 12/22);

- que o crédito é existente, em face do pagamento indevido ou a maior, faltando apenas fazer a retificação da DCTF;

- que se trata de mero erro de preenchimento da DCTF; logo, com base no art. 147, § 2º, do CTN, seria hipótese para a autoridade administrativa corrigir de ofício a referida declaração (DCTF primitiva).

A 4ª Turma da DRJ/Brasília, no mérito, julgou a manifestação de inconformidade improcedente não reconhecendo o crédito pleiteado, pois faltou à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do alegado crédito, conforme Acórdão, de 11/11/2011 (e-fls. 61/63), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Nos termos da legislação de regência, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **15/07/2011 – sexta-feira** por AR (e-fl. 65), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/08/2011 – segunda-feira (e-fls.70/78), juntando ainda documentos de e-fls. 79/106, aduzindo em suas razões, *in verbis*:

- que a decisão *a quo* deve ser reformada, reconhecido o crédito e extinto o débito confessado na DCOMP, mediante homologação da compensação;
- que os documentos e as planilhas, até então carreados aos autos, já seriam provas hábeis e suficientes a comprovar a conduta contábil e fiscal, quanto a operações realizadas no referido período financeiro;
- que, além das razões do recurso, juntou alguns novos documentos;
- que o processo administrativo pauta-se pelos princípios da verdade material e do informalismo;
- que não é dado ao julgador administrativo deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra direito creditório;
- que somente se exija dos administrados estritamente o pagamento dos tributos no montante devido;
- que exigir do contribuinte mais do que é devido configura enriquecimento ilícito, violação dos princípios da razoabilidade e do não confisco;
- que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- que o art. 5º, XXXV, da CF estatui: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;
- que o crédito pleiteado existe, e não há qualquer óbice para que se proceda a apuração da sua liquidez e certeza, sob pena de negativa de vigência dos princípios da eficiência, legalidade, moralidade e do não confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado, conhecido. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca do crédito utilizado na DCOMP objeto dos autos, e não reconhecido pela decisão *a quo*.

A contribuinte alega:

- que o crédito pleiteado de **R\$ 50.000,00** (valor original) decorre do pagamento indevido da CSLL, relativo ao PA 31/03/2003, código de receita 6012 (CSLL – PJ que apura o **Lucro Real – Balanço trimestral**), data de arrecadação 30/04/2003, cópia do comprovante de arrecadação (e-fl.106);

- que, nesse período de apuração, apurou base de cálculo negativa da CSLL no valor de (-R\$ 1.844.082,16);

- que o débito da CSLL confessado na DCTF no valor de R\$ 50.000,00, relativo a esse PA, é inexistente ou indevido (houve erro de fato no preenchimento da DCTF);

- que, por conseguinte, o crédito existe.

A decisão *a quo* não reconheceu o crédito com base na seguinte fundamentação (e-fls. 62/63), *in verbis*:

(...)

Com base apenas na divergência entre a DIPJ e a DCTF a interessada requer a retificação de ofício da DCTF e o consequente reconhecimento do direito creditório objeto da Dcomp em questão. Contudo, essa divergência por si só não pode ser aceita como prova da existência do indébito de CSLL informado na Dcomp que aqui se aprecia.

Mais do que isso, seria necessária a apresentação de documentos que demonstrassem a certeza e liquidez do referido indébito. Os balancetes de fls. 23/25 não são suficientes para comprovação do erro alegado.

Sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme reza a legislação tributária (art. 5.º do DL n.º 2.124, de 1984, e demais atos normativos da SRF pertinentes a DCTF), a retificação por parte do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo (CTN, Arts. 147, § 1º, e 139, § único).

*Assim, para comprovar eventual **erro** na apuração da CSLL declarada na DCTF, bem como a existência do crédito reclamado, a contribuinte deveria ter trazido aos autos deste processo seus **registros contábeis e fiscais**, acompanhado de documentação hábil, de modo a infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal a não reconhecer o crédito e, em consequência, não homologar o Per/Dcomp.*

Demais disso, a retificação de declarações somente se legitima enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, consoante §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e antes da ciência do despacho decisório.

(...)

Nesta instância recursal, a recorrente, então, busca a reforma da decisão *a quo* que não reconheceu o crédito pleiteado, insistindo na alegação da ocorrência do erro de fato.

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte juntou:

a) cópia do comprovante de pagamento da CSLL do **PA 31/03/2003**, valor de R\$ 50.000,00, código de receita 6012, data de arrecadação 30/04/2003 (e-fl. 106);

b) cópia da DCTF primitiva, onde confessou débito da CSLL do referido PA, no valor de R\$ 50.000,00 (e-fls. 07/16);

c) cópia de **fragmento** da DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (juntou cópia apenas da Ficha 17), constando apuração de **base de cálculo negativa da CSLL** no valor de (-R\$ 1.844.082,16) para o 1º trimestre/2003 (e-fls.18/22);

d) cópia de balancete do PA março/2003 de apuração da base de cálculo negativa da CSLL (e-fls. 24/26);

e) cópia do Livro de Apuração do Lucro Real- **1º trimestre/2003** – Parte A – Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício (e-fls. 100/101);

f) cópia das Contas Despesa com CSLL e CSLL a Compensar (e-fls. 103/105).

Entretanto, a contribuinte não trouxe aos autos elementos de prova de sua escrituração contábil quanto ao PA objeto do crédito pleiteado para comprovação, de forma cabal, da ocorrência do alegado **erro de fato** que implicara confissão de débito a maior na DCTF, ou seja:

a) falta cópia dos **livros Razão e Diário** do ano-calendário 2003, mormente do 1º trimestre – PA 31/03/2003;

b) falta juntar cópia completa da DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (não se sabe houve, ou não, CSLL a pagar no ajuste anual e respectiva quitação) e se a CSLL dos demais trimestres foi paga, ou não.

c) faltou juntar cópia dos Balanços Trimestrais do AC 2003 (1º, 2º, 3º e 4º).

Como visto, há necessidade de saneamento do processo.

Os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide, ou seja, acerca do liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Brasília a fim de que a fiscalização da RFB:

a) intime a contribuinte para, à luz da escrituração contábil (livros Razão, Diário, documentos de suporte etc) e fiscal (Balanços trimestrais, LALUR), comprovar o alegado **erro de fato** na apuração/preenchimento da DCTF primitiva do PA objeto dos autos (divergência dos dados da DCTF primitiva e a DIPJ 2004, ano-calendário 2003, quanto ao 1º trimestre/2003);

b) verifique, à luz da escrituração contábil/fiscal, a existência, ou não, do pretense crédito da CSLL **R\$ 50.000,00** (valor original) **do PA 1º trimestre/2003** e, caso existente, se preenche os requisitos de certeza e liquidez e se está disponível para compensação com o débito PIS confessado na DCOMP objeto deste processo;

c) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos (se o crédito demandado existe ou não, e caso existente, se está ou não disponível para compensação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos);

d) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, para manifestação nos autos, caso queira. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel